



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002806/97-01
Recurso nº 301-127.306 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.122 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Finsocial - Decadência
Recorrente CERÂMICA SÃO CAETANO S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/03/1992

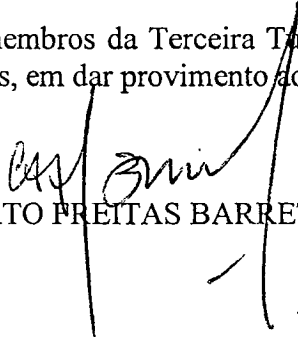
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de 05 anos, contados nos termos do CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 301-31.649, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Repisa os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação e no recurso voluntário:

a) a liminar substituindo a exigência de depósito judicial, como condição da suspensão da exigibilidade do crédito, por carta de fiança interrompe o cômputo dos juros moratórios;

b) a empresa teria 30 dias a partir da cassação da liminar para depositar o valor sem juros ou penalidade, nos termos da Lei nº 9.430/96;

c) é incabível a penalidade de ofício.

Alega, ainda, que, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos é o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Para comprovar a divergência juntou aos autos os seguintes paradigmas: Acórdãos nºs CSRF/03-03.748, 108-06.861, 303-32.797 e 302-36.988.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante Despacho nº 301-963.02/07, de 9 de março de 2007 (fls. 246/247).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 248/253.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 150, § 4º, do CTN, já que, pelas informações dos autos, houve antecipação de pagamento, via depósito judicial. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é 5 anos contados da data do fato gerador.

De outro lado, a exação aqui em debate refere-se a fatos geradores ocorridos no mês de março de 1992, enquanto a ciência do lançamento deu-se em 2 de dezembro de 1997. Assim, na data em que se deu a ciência do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário já havia sido extinto pelo decurso do prazo decadencial.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES